



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076905-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante HELENA LAVRADOR MUSTAFE CAMOLESE, é agravado DAMASIO EDUCACIONAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2076905-41.2025.8.26.0000

Agravante: Helena Lavrador Mustafe Camolese

Agravada: Damasio Educacional Ltda.

Comarca: Campinas – 7ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Vanessa Miranda Tavares de Lima

Voto nº: 3.011 - cbs

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e pedido de indenização por danos morais. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Inconformismo da autora. Documentos acostados aos autos que não demonstram a hipossuficiência alegada. Agravante que não trouxe aos autos os documentos determinados. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por Helena Lavrador Mustafê Camolese, buscando a reforma da decisão de fls. 201 do feito de origem, que indeferiu a gratuidade pleiteada. Sustenta que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Além disso, afirma que a benesse se trata de garantia constitucional e que foi utilizado um único critério abstrato para o indeferimento tendo, contudo, juntado documentos que comprovam adequadamente sua condição financeira precária. Pede a reforma do *decisum*.

Recurso processado com a concessão do efeito suspensivo reclamado (fls.48).

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

De início, ressalta-se a desnecessidade da intimação da parte agravada ainda não citada na ação originária para apresentação da contraminuta em favor do princípio da economia processual e dada a ausência de prejuízo à parte oposta.

Outrossim, a parte agravada ainda poderá se opor, futuramente, à eventual concessão da gratuidade, na forma do artigo 100 do CPC, de modo que não haverá qualquer violação à garantia do contraditório, expressa nos termos do artigo 9º do CPC.

Pois bem, sabe-se que nos termos do art. 5º, LXXIV, da norma Constitucional “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

Além disso, o art. 98, do CPC dispõe que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”.

E ainda, nos termos do art. 99, §§2º e 3º do CPC:

“§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Como se vê, malgrado o fato de a expressa declaração de hipossuficiência financeira da parte usufruir de presunção de veracidade, esta é de cunho relativo, e por isso é admissível ao respectivo Órgão Judicial exigir provas da incapacidade sustentada.

Nesse sentido, é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e

jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. **Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade" (...) (REsp n. 1.914.028, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 10/11/2021.)**” (g.n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DA TESE SUSCITADA PELO INSS. PROVIMENTO NEGADO. 1. **A declaração de pobreza com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que afastem a hipossuficiência da parte requerente.** (...) (AgInt no REsp n. 1.677.371/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.) (g.n.).

Nesse viés, em que pese a manifestação da agravante, de fato, não ficou comprovada a hipossuficiência alegada, observando-se que foi oportunizada a

juntada dos documentos determinados pelo d. Juízo “a quo” (fls. 148/149 do feito principal), mas a parte não cumpriu integralmente a decisão.

Ora, a autora deixou de juntar aos autos cópia de suas últimas declarações de imposto de renda, conforme determinado, observando-se que os documentos de fls. 44/46 nada comprovam porque não indicam qualquer nome ou número de documento da parte.

No mais, deixou de juntar os extratos da totalidade das contas bancárias mantidas em seu nome e faturas de cartão de crédito, destacando-se que possui ao menos mais três contas no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco XP S/A, conforme se observa das transferências via Pix recebidas a fls. 35/36.

Nesse contexto, por não ter demonstrado fazer jus à benesse pleiteada, escorreita a decisão impugnada que indeferiu o benefício pretendido.

A propósito, esta c. 28ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO E LEILÃO EXTRAJUDICIAL C. C. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Pleito de justiça gratuita deduzido por pessoa física. Demonstração de efetiva necessidade. Inexistência. Indeferimento que se afigura regular. Inteligência do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Pleito de parcelamento das custas iniciais. Impossibilidade. Dicção do art. 98, § 6º, do CPC. Diferimento do recolhimento de eventuais custas processuais para o final da demanda que não tem respaldo na Lei Estadual nº 11.608/2003. Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2177818-65.2024.8.26.0000. Relator: Dimas Rubens Fonseca. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 16/07/2024. Data de Registro: 16/07/2024).

Agravo de Instrumento. ação de rescisão contratual c/c com restituição de valores pela má prestação de serviços advocatícios. Justiça gratuita. Decisão agravada que indeferiu a concessão de benefícios da justiça gratuita. Conjunto probatório que demonstra capacidade financeira em arcar com despesas e custas processuais. Hipossuficiência descaracterizada. Precedentes. Recurso não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2064541-71.2024.8.26.0000. Relator: Rodrigues Torres. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível - 11ª Vara Cível. Data do Julgamento: 11/07/2024. Data de Registro: 11/07/2024).

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **DESPROVIMENTO** do agravo de instrumento interposto.

EDUARDO GESSE

Relator